



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2025** **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária sobre o salário mínimo dos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para tratar sobre a inclusão produtiva no âmbito do Programa Bolsa Família.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº /2025 (Do Senhor Dr Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária sobre o salário mínimo dos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para tratar sobre a inclusão produtiva no âmbito do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 .....

§ 2º No âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), nas hipóteses de:

a) segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, inclusive no caso de Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando não estiver abrangido pela alínea a do inciso II deste parágrafo, e

b) segurado facultativo; ou

II - 5% (cinco por cento), nas hipóteses de:

a) contribuinte individual de baixa renda, inclusive no caso do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas a e b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza; e

IV - fomentar oportunidades de inclusão produtiva de indivíduos em idade ativa, com o objetivo de aumentar a renda pelo trabalho e contribuir, em articulação com as demais políticas de proteção social, para a redução da pobreza.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos;

V - à participação periódica de pelo menos um membro da família em cursos e programas voltados para a inclusão produtiva, observado o disposto no inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 1º .....

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput deste artigo;

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família; e

VII - os critérios de cumprimento e exceções à condicionalidade prevista no inciso V do caput deste artigo, considerando, entre outros fatores e impedimentos:

- a) idade e nível de escolaridade dos beneficiários;
- b) matrícula em cursos formais de ensino técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- c) inexistência de oferta de cursos presenciais ou impossibilidade de acesso a programas de ensino a distância na localidade do beneficiário;
- d) filiação a regime previdenciário decorrente de atividade remunerada; e
- e) tratamento ou condição de saúde.

.....

Apresentação: 27/03/2025 13:17:35.010 - Mesa  
PL n.1284/2025





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 3º A condicionalidade prevista no inciso V do caput deste artigo somente será aplicada às famílias que recebam o benefício do Programa Bolsa Família por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, de forma ininterrupta ou não.

§ 4º Para fins de cumprimento da condicionalidade prevista no inciso V do caput deste artigo, são considerados, entre outros, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, bem como ações e serviços relacionados à qualificação profissional, promoção de empregabilidade e apoio ao empreendedorismo no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 2º .....

§ 9º Sempre que possível, as ações de inclusão produtiva desenvolvidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo serão utilizadas para o cumprimento da condicionalidade estabelecida no inciso V do art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

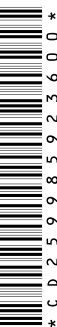
## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) representa uma das mais importantes políticas de transferência de renda no Brasil, desempenhando um papel fundamental na redução da pobreza e da extrema pobreza, bem como na promoção da segurança alimentar e do desenvolvimento social das famílias beneficiárias.

Atualmente disciplinado na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, o PBF baseia-se na focalização da renda, na intersectorialidade e na exigência de condicionalidades na área da saúde e da educação.

São aproximadamente 20,4 milhões de famílias beneficiadas, o que representa uma transferência de renda para cerca de 53,7 milhões de pessoas<sup>1</sup>. Desde a sua implementação, o Bolsa Família tem contribuído significativamente para a melhoria de diversos indicadores sociais, promovendo

<sup>1</sup> Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Informe Bolsa Família nº 69, de 30 de janeiro de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/boletins>. Acesso em: 13 fev. 2025.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

a inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidade. No entanto, para que a pobreza seja superada, é essencial que os beneficiários tenham acesso a oportunidades concretas de inclusão produtiva, permitindo sua transição para o mercado de trabalho e a ampliação da renda familiar.

A inclusão produtiva é um eixo essencial das políticas de proteção social, pois possibilita que beneficiários de programas de transferência de renda ingressem ou permaneçam no mercado de trabalho de maneira digna, migrando de uma ocupação no setor informal para o setor formal da economia ou transitando de forma mais rápida do desemprego ou da inatividade para uma ocupação no setor formal<sup>2</sup>.

Há evidências que apontam que a vinculação de ações de qualificação profissional e de empregabilidade à proteção social gera impactos positivos na redução da dependência de auxílios governamentais e no aumento da autonomia das famílias beneficiárias. Inclusive, a experiência internacional e nacional mostra que a transferência de renda isolada não é suficiente para romper o ciclo intergeracional da pobreza, sendo necessário combiná-la com políticas ativas de inclusão produtiva e subsídios governamentais<sup>3</sup>. No entanto, sabemos que, por se tratar de público em situação de pobreza e extrema pobreza, tais políticas devem ser formuladas com critérios de equidade, considerando o perfil dessa população.

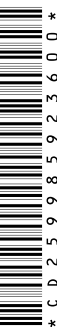
Em 2024, 1,3 milhão de famílias que tinham direito ao benefício do Bolsa Família superaram meio salário mínimo de renda per capita e deixaram o programa de transferência de renda. Em 2023, esse número foi de 590 mil famílias. Esse movimento é atribuído a fatores como crescimento econômico e iniciativas de apoio ao emprego e ao empreendedorismo<sup>4</sup>. Além disso, de acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas, no período de janeiro de 2023 a setembro de 2024, do total do saldo de admissões para toda a economia brasileira (1.984.759 empregos), 71,11% foram para beneficiários do Bolsa Família e 91,49% para inscritos no CadÚnico<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> BARBOSA, A. L. N., CORSEUIL, C. H. **Bolsa Família, escolha ocupacional e informalidade no Brasil**. Texto para Discussão n. 1948. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

<sup>3</sup> PATERNOSTRO, R. B. **Estratégias de redução da pobreza e descrição de experiências internacionais**. Estudos das Consultorias Legislativa e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Brasília, mar. 2021. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/01fee750-9c4f-4d39-89e4-9e49d404cc62>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>4</sup> Agência gov. **Mais de 1,3 milhão de famílias deixaram Bolsa Família em 2024 por melhorar a renda**, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/mais-1-3-milhao-familias-deixaram-bolsa-familia-2024-melhorae-renda>. Acesso em: 13 fev. 2025.

<sup>5</sup> Fundação Getúlio Vargas. **Estudo sobre contratação de trabalhadores beneficiários de programas sociais**. Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mais-da-metade-dos-empregos-criados-no-brasil-ate-setembro-foram-ocupados-por-beneficiarios-do-bolsa-familia/NOTA\\_MDS\\_V026.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mais-da-metade-dos-empregos-criados-no-brasil-ate-setembro-foram-ocupados-por-beneficiarios-do-bolsa-familia/NOTA_MDS_V026.pdf). Acesso em: 13 fev. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Partindo dessas premissas, a presente proposição legislativa estabelece mecanismos que ampliam as possibilidades inclusão produtiva dos beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no PBF, integrando-os a programas de qualificação profissional e incentivo à empregabilidade.

Para alcançar esse objetivo, o Projeto de Lei propõe alterações no art. 3º da Lei nº 14.601, de 2023, incorporando a inclusão produtiva dos indivíduos em idade ativa como um dos objetivos do Programa Bolsa Família, visando o aumento da renda pelo trabalho e contribuindo, em articulação com as demais políticas de proteção social, para a redução da pobreza. Essa mudança reforça que o PBF não deve ser apenas um mecanismo de assistência social, mas também um instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico das famílias beneficiadas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a criação de uma nova condicionalidade, estabelecendo que, após um período inicial de 24 (vinte e quatro) meses de recebimento do benefício, pelo menos um membro da família beneficiária deverá participar periodicamente de cursos e programas que contribuam para a inclusão produtiva, tais como formação inicial e continuada, qualificação profissional, ações de empregabilidade e apoio ao empreendedorismo.

Visando assegurar a viabilidade de cumprimento dessa exigência, a proposta prevê que essas ações sejam prioritariamente ofertadas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, que tem como objetivo central a promoção da capacitação profissional e da empregabilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, a nova condicionalidade não se restringe a esse programa, permitindo que outras iniciativas governamentais ou privadas possam ser utilizadas para seu cumprimento, garantindo flexibilidade na implementação dessa política.

A proposição também considera a necessidade de estabelecer exceções para grupos que enfrentam barreiras na inclusão produtiva. Assim, o Projeto de Lei prevê que o Poder Executivo federal poderá regulamentar critérios de cumprimento e exceções à condicionalidade que se propõe criar, considerando fatores como idade, nível de escolaridade, matrícula em cursos formais de ensino técnico ou superior, inexistência de oferta de cursos presenciais ou de acesso ao ensino a distância na localidade do beneficiário, filiação a regime previdenciário decorrente de atividade remunerada e tratamento ou condição de saúde.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Desse modo, garante-se que a exigência da qualificação profissional não gere exclusões indevidas, de tal forma que a política de inclusão produtiva seja aplicada de forma equilibrada, justa e equitativa.

Além das mudanças no Programa Bolsa Família, o nosso Projeto de Lei propõe ajustes na política previdenciária, especificamente no âmbito da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para garantir a correta focalização da alíquota reduzida, equivalente a 5% sobre o salário mínimo, prevista no Plano Simplificado de Previdência Social.

A possibilidade de contribuição reduzida está fundamentada nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição, que permite a adoção de alíquotas diferenciadas para determinados segurados, especialmente para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, com fundamento na necessidade de se estender a cobertura do sistema de previdência a segmentos vulneráveis da população.

Depreende-se dessa disposição constitucional que o tratamento diferenciado e favorecido do sistema de inclusão previdenciária presume a sua focalização em trabalhadores de baixa renda, considerando que se trata de sistema altamente subsidiado do ponto de vista do financiamento da previdência social e com forte viés redistributivo, visando atender evidentes objetivos de inclusão social.

Precisamos reconhecer que, ao tempo em que as políticas de inclusão previdenciária são fundamentais para a valorização do trabalho e da dignidade das pessoas, elas também implicam um ônus financeiro para a previdência social, o qual é repartido com toda a sociedade. Por isso, tais políticas devem ser muito bem direcionadas para os segmentos da população com limitada capacidade contributiva, sob pena de se estabelecer um tratamento não isonômico e regressivo, no qual a tributação de muitos financia o benefício de poucos, em contrariedade à intenção da Constituição e com repercussões negativas para a economia e para a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema de previdência.

Todavia, ao tratar da contribuição com alíquota reduzida para os trabalhadores autônomos, a legislação em vigor não restringe de maneira adequada a contribuição reduzida aos trabalhadores autônomos de baixa renda. Inclusive, estudos indicam a necessidade de aprimoramento da legislação do sistema de inclusão previdenciária, na medida em que o seu atual desenho mostra-se inadequado para fins da focalização dessas políticas, que têm sofrido distorções e gerado riscos para a precarização das relações de emprego<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Nesse sentido, por exemplo: CASTRO, A. R. **Aspectos redistributivos da previdência social brasileira e a Constituição**. In: Agenda Brasileira: Desigualdade Econômica. Câmara dos Deputados.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Para aprimorar a legislação e garantir que o benefício previdenciário seja direcionado a quem realmente precisa, o Projeto de Lei propõe que apenas trabalhadores pertencentes a famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), possam contribuir com a alíquota reduzida equivalente a 5%. Essa medida visa tornar a política previdenciária mais eficiente, garantindo que o subsídio previdenciário seja utilizado para fomentar a formalização de trabalhadores de baixa renda, sem abrir margem para que pessoas em situação mais favorecida financeiramente usufruam de um benefício originalmente destinado à população vulnerável.

De acordo com dados do próprio Ministério da Fazenda, estima-se a renúncia tributária com a redução da alíquota do MEI para o ano de 2025 em cerca de R\$ 8,7 bilhões<sup>7</sup>. Além disso, estudos apontam que o MEI pressiona as contas públicas e pode totalizar um déficit atuarial para o sistema de R\$ 435,7 bilhões<sup>8</sup>.

Sabemos que as políticas do Microempreendedor Individual (MEI) são importantes para a inclusão empresarial e social de milhões de brasileiros. Por isso, o Projeto de Lei deixa expresso que o MEI poderá contribuir com a alíquota de 11% ou de 5% sobre o salário mínimo. Inclusive, em 2022, do total de 14,6 milhões de MEIs, 4,1 milhões estavam presentes no CadÚnico, ou seja, 28,4%, sendo que, desse total, 2,1 milhões faziam parte do PBF, portanto, 49,8% daqueles empreendedores no CadÚnico<sup>9</sup>. Porém, não podemos deixar de ressaltar que se trata de segmento que pode auferir receita bruta de até R\$ 81 mil por ano, o equivalente a uma receita mensal superior a R\$ 6 mil.

É igualmente importante esclarecer que a definição da alíquota previdenciária para o MEI não está sujeita à reserva de lei complementar. Embora o MEI esteja regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de

Edições Câmara, 2024. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2510ad14-0fb8-4dd1-b2d7-24fe217cb237>. Acesso em 13 fev. 2025; e Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP). **Relatório de Recomendações: Microempreendedor Individual (MEI)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2021/subsidios/mei-relatorio-recomendacoes.pdf>. Acesso em 13 fev. 2025.

<sup>7</sup> Ministério da Fazenda. **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária PLOA 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa>. Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>8</sup> COSTANZI, R. N.; ANSILIERO, G. **Considerações complementares sobre o financiamento da previdência social no Brasil: estimativas de alíquotas necessárias e impactos do Microempreendedor Individual (MEI)**. Texto para Discussão n. 3001. IPEA, 2024.

<sup>9</sup> IBGE. **Estatísticas dos Cadastros de Microempreendedores Individuais: 2022**. Coordenação de Cadastros e Classificações. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102109.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

dezembro de 2006, a fixação de alíquotas previdenciárias é matéria de custeio da seguridade social, que pode ser disciplinada por lei ordinária, exigindo-se lei complementar apenas quando se tratar de novas fontes de financiamento (art. 195, § 4º, da Constituição), conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>10</sup>.

Diante do exposto, a presente iniciativa fortalece tanto a política de assistência social quanto a política previdenciária, promovendo justiça social e garantindo que os recursos públicos sejam destinados a quem realmente necessita, com o objetivo de consolidar um modelo de proteção social mais robusto, que alie transferência de renda, qualificação profissional e sustentabilidade previdenciária, permitindo que os beneficiários alcancem maior autonomia e estabilidade econômica a longo prazo.

Confiamos que esta proposta contribuirá significativamente para a modernização das políticas públicas de assistência social e previdência, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**União Brasil/GO**

<sup>10</sup> Recurso Extraordinário nº 150.755, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20 de agosto de 1993.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601</a>
<b>LEI Nº 14.995, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-10-10;14995">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-10-10;14995</a>

**FIM DO DOCUMENTO**